



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.017205/2001-11
Recurso nº. : 137.028
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ADEMILDO CAVALCANTI COSTA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.944

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - GLOSAS - Tendo o contribuinte comprovado o pagamento de despesas médicas realizadas, é de se restabelecer a dedução pleiteada.

IRRF - GLOSA - Não comprovado com documentação hábil e idônea o valor do imposto de renda retido na fonte é de se manter a glosa efetuada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMILDO CAVALCANTI COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 3.098,27, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.017205/2001-11
Acórdão nº : 106-13.944

Recurso nº. : 137.028
Recorrente : ADEMILDO CAVALCANTI COSTA

RELATÓRIO

Ademildo Cavalcanti Costa, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 83/90, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 96/97.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 10/09/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 67/71, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 21.953,03, sendo: R\$ 1.292,48 de imposto, R\$ 10.418,84 de imposto suplementar, R\$ 7.814,13 de multa de ofício (75%) e R\$ 2.427,58 de juros de mora (calculados até 10/2001), referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, constatou-se a existência das seguintes irregularidades:

- 1) Alteração das Deduções com Despesas Médicas de R\$ 13.098,27 para R\$ 344,00;
- 2) Imposto de renda retido na fonte de R\$ 20.1128,10 para R\$ 13.216,68.

Assim, observa-se que foi apurado saldo de imposto no valor R\$ 1.292,48 e imposto suplementar de R\$ 10.418,84 na revisão da declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.017205/2001-11
Acórdão nº : 106-13.944

O contribuinte declarou com rendimentos isento/não-tributáveis o valor de R\$ 48.934,81, por serem oriundos do Plano de Incentivo à Aposentadoria.

O autuado irrisignado com o lançamento apresentou tempestivamente (23/11/2001) a sua peça impugnatória de fls. 01/03, acostados dos documentos de fls. 04/34, que após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e seus anexos, se indis põs contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos devidamente relatados à fl.85.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, acordaram, por maioria de votos, não conhecer da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/REC Nº 03.487, de 17 de janeiro de 2003, fls. 83/90.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1999*

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: VALORES CONSTANTES DE DIRF.

Na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, dever ser considerados como corretos os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

SALDO DE IMPOSTO A PAGAR DECLARADO.

Deverá ser excluído do crédito tributário apurado o valor do saldo do imposto a pagar declarado pelo contribuinte, mormente quando restar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.017205/2001-11
Acórdão nº : 106-13.944

comprovado seu recolhimento na data prevista na legislação de regência.]
*Lançamento Procedente em Parte.**

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 19/05/2003 ("AR" –fl. 93) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (18/06/2003) o Recurso Voluntário de fls.96/97, no qual demonstra sua irresignação contra a decisão supra ementada, baseado em síntese que:

- Quanto às glosas efetuadas, entende como documento hábil os documentos apresentados, pois trata-se de nota fiscal, emitida por empresa na qual prestou serviços a minha pessoa, não cabendo saber se o documento tem validade ou não ;
- Não entendeu porque somente foram considerados os documentos nº 01 e 02, e, não os comprovantes de Despesas Médicas, documentos da CEF-PAMS (Plano de Assistência Médica de Saúde da Caixa Econômica Federal) no valor de R\$ 10,00 da sua filha (Christiana);
- Quanto às glosas das despesas pagas para Sul América Saúde e Sul América Odont., o documento hábil é o próprio contra-cheque emitido pela sua fonte pagadora (R\$ 481,26 e R\$102,51), totalizando R\$ 583,77;
- Quanto à nota fiscal nº 2042, de 30/12/1999, trata-se de documento hábil que foi pago mensalmente, durante o tratamento em 1999;
- Não pode julgar se o documento é válido ou não, o que fez foi exigir o recibo do tratamento, e como tratava-se de uma empresa, obviamente teria que ser uma nota fiscal, que é a de nº 2042;
- Em relação ao imposto de renda retido na fonte, o mesmo só foi informado na sua Declaração por orientação da própria Receita na época e da Caixa Econômica Federal, pois trata-se de um processo judicial e como constava do documento para efetuar a dada pela fonte pagadora;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.017205/2001-11
Acórdão nº : 106-13.944

Às fl. 110/121, constam procedimentos administrativos em relação ao arrolamento de bens para seguinte do recurso interposto.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.017205/2001-11
Acórdão nº : 106-13.944

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo caput do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tratam-se os presentes autos de glosas de deduções pleiteadas pelo contribuinte a título de despesas médicas, no valor de R\$ 13.098,27, sendo considerado pela fiscalização apenas o valor de R\$ 344,00, referentes ao ano-calendário de 1999. E, ainda redução do valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 20.128,10 para R\$ 13.216,68

Os Membros da 1ª Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal em Recife-PE, face à comprovação das deduções pleiteadas com despesas médicas, já restabeleceram o montante de R\$ 928,27, que corresponde ao somatório de R\$ 344,00 (já considerado pela fiscalização), R\$ 481,76 (Sul América Saúde) e R\$ 102,51(Sul América Odonto).

Entretanto, não acataram o restabelecimento do valor de R\$ 12.250,00, que teria sido pago à empresa Fisioterapia Médica do Recife Ltda, CNPJ nº 11.527.314/0001-63, correspondente à nota fiscal de fl. 19, uma vez que a empresa prestadora de serviço encontrava-se na condição de inapta, sendo assim, foi considerado inidôneo o documento fiscal apresentado pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.017205/2001-11
Acórdão nº : 106-13.944

O recorrente em sua peça recursal argumentou de que não pode ser responsabilizado pelo cumprimento das obrigações da empresa, não cabendo a ele saber se o documento tem validade ou não, pois na realidade pagou mensalmente durante o tratamento fisioterápico no ano de 1999.

São dedutíveis as despesas comprovadas com documentação hábil, no presente caso representado pela Nota Fiscal nº 2042, datada de 30/12/99, fl. 19. A inidoneidade do documento há de ser comprovada de forma inequívoca. A simples alegação de que o documento apresentado é inidôneo, pelo simples fato da empresa constar nos cadastros da Secretaria da Receita Federal com inapta, não é suficiente para glosar tal dedução.

Assim, é de se acatar a despesa médica no valor de R\$ 12.250,00, comprovada pela nota fiscal nº 2042, fl. 19, como dedutível na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1999, que somado ao já restabelecido pela autoridade *a quo*, limitado ao montante pleiteado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual de R\$ 13.098,27.

Ainda restou em discussão, sobre a alteração do valor do imposto de renda retido na fonte.

Verifica-se que os valores considerados como retido, representam a importância de: R\$ 6.393,55 informado pela Funcef – Fundação dos Economiários Federais (CNPJ nº 00.436.923/0001-90) e R\$ 6.823,13 por Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais (CNPJ nº 34.020.354/0001-10), totalizando o montante de R\$ 13.216,68. Enquanto que o contribuinte pleiteou em sua Declaração de Ajuste Anua o montante de R\$ 13.304,97, retido pela Funcef.

O recorrente novamente insiste na tese de que declarou o valor de R\$ 13.304,97 a título de imposto de renda retido na fonte, por informações obtidas junto à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.017205/2001-11
Acórdão nº : 106-13.944

fonte pagadora, assim como, à Receita Federal, que corresponde à soma de R\$ 6.393,55 e R\$ 6.911,42.

Toda a informação prestada pela fonte pagadora quer as constantes na DIRF apresentada pela Funcef (fl. 80) e no Comprovante de Rendimentos Pagos (fl. 10), constam os valores de R\$ 6.393,55 como imposto retido na fonte.

Entretanto, consta à fl. 10 (Comprovante de Rendimentos Pagos) o valor de R\$ 6.911,42, que seria correspondente ao imposto de renda retido na fonte em decorrência do processo judicial nº 9700109968. Não estando associado a nenhum rendimento tributável recebido pelo contribuinte, uma vez que não há retenção de imposto sem o correspondente rendimento.

O recorrente não trouxe aos autos em grau recursal nenhum fato ou comprovação nova, diferente daquela já anteriormente juntada, assim é de se manter o valor considerado como imposto retido na fonte no valor de R\$ 13.216,68 (somatório de R\$ 6.393,55 e R\$ 6.823,13).

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer, tão somente, o valor das despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte como deduções em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 13.098,27.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

